

VOTO

A Caixa Econômica Federal instaurou tomada de contas especial em desfavor do Sr. Gilberto Pessoa, prefeito de Santa Izabel do Pará/PA na gestão 2013-2016, em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, que tinha por objeto a construção de galpão de triagem, com implantação de cooperativa de catadores de lixo no Distrito de Carapuru.

2. Para a execução da avença, foram disponibilizados recursos federais no montante de R\$ 153.863,40. A vigência do instrumento foi de 29/12/2008 a 31/03/2015, após sucessivas prorrogações.

3. O contratado promoveu a devolução aos cofres federais de R\$ 35.411,43, em 11/04/2016, a título de saldo do repasse e de aplicações financeiras (peça 4, p. 49).

4. A Caixa realizou visitas ao município ao longo da execução (peça 4, p. 6, 9, 12, 16, 19, 22 e 25), tendo atestado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia, subscrito em 28/10/2014 (peça 4, p. 26), a execução física de 100% do objeto, e, ainda, o atingimento das metas físicas e a possibilidade de imediato benefício à população alvo (Parecer Circunstanciado de 23/06/2017, peça 3, p. 2).

5. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 5, p. 11), foi a incompletude da prestação de contas, que deixou de apresentar a licença ambiental de operação, matrícula CHI (Cadastro Específico do INSS) e a CND específica da obra.

6. O responsável, instado a se pronunciar, conforme Avisos de Recebimento acostados às peças 13 e 29, embora tenha comparecido aos autos em 02/06/2020 para formular pedido de vistas do processo, por meio de advogado regularmente constituído (peça 15), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa.

8. Tal proposta contou com a concordância do membro do Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 34).

9. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

10. De início, aplico ao Sr. Gilberto Pessoa os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. No caso vertente, não foram juntados ao processo os documentos que pudessem comprovar a regular aplicação dos recursos questionados e afastar as inconsistências identificadas no exame da correspondente prestação de contas.

12. Conforme evidenciado nos autos, conquanto tenha sido identificada a execução integral do objeto pactuado, o galpão de triagem de resíduos sólidos não entrou em operação devido à ausência de licença ambiental pelo órgão competente. A prefeitura de Santa Izabel do Pará, por intermédio do Ofício 59/2017 (peça 3, fl. 17), informou que “*o galpão de triagem de resíduos sólidos encontra-se em situação de abandono, com o maquinário parcialmente destruído, quiçá completamente impossibilitado de execução dos fins a que se destinam, os equipamentos danificados, a caixa d’água não funciona*”.

13. Em síntese, o Contrato de Repasse 254.746-66/2008 foi integralmente executado e apresentou condições técnicas de proporcionar os benefícios esperados. Todavia, devido à não obtenção do licenciamento ambiental pertinente, o empreendimento não entrou em operação e foi

indevidamente abandonado, o que acarretou a depredação do local e a sua imprestabilidade para os fins pactuados, com conseqüente prejuízo aos cofres públicos.

14. Conforme evidenciado pela unidade técnica, o empreendimento fora concluído em conformidade com o pactuado ao final do segundo ano de mandato do prefeito Gilberto Pessoa, conforme atestado pela Caixa no parecer elaborado em 28/10/2014 (peça 4, fl. 25), e permaneceu inoperante por mais dois anos, até o final do respectivo mandato, por falta de ação do ente federado.

15. Justifica-se, assim, a irregularidade das contas do gestor e a condenação à restituição dos valores por ele geridos, cuja aplicação não restou revertida em qualquer benefício à sociedade.

16. Não se encontra caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho a aplicação de multa ao responsável. De fato, a data limite para a apresentação da prestação de contas ocorreu em 30/04/2015 e o ato que determinou a citação foi expedido em 20/04/2020 (peça 10), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de junho de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator